



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.413, DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a inclusão da educação no trânsito na grade curricular.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7028/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, objetivando incluir o ensino de educação no trânsito na grade curricular de todas as instituições de ensino do País, assegurando o estudo da legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e direção defensiva, bem como a regras para pedestres, ciclistas e motoristas, formando assim cidadãos conscientes com as regras de trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.26.....
.....

§ 12. No currículo do ensino médio, a partir do primeiro ano, será ofertada a disciplina de educação a legislação de trânsito.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir na grade curricular do ensino médio, a matéria de educação no trânsito, para conscientizar os estudantes nas responsabilidades propícias as normas de trânsito brasileiro.

Como já vimos, a educação é um importante instrumento formador do perfil do condutor e pedestre, seja intelectual, moral e físico. Se as pessoas, principalmente as crianças e jovens, recebessem informações, conhecimentos, e orientações ligadas à sua formação pessoal e, ao mesmo tempo, recebessem os conhecimentos de trânsito, suas atitudes seriam bem diferentes às atuais ao conduzirem veículos e ao serem pedestres, fazendo com que a pessoa fosse, antes da mais nada, um cidadão.

As crianças e adolescentes, quando aprendizados com as normas de trânsito, crescem mais responsáveis com as normas de transito, tendo uma orientação específica que como funciona estas regras, sejam elas motoristas, pedestres ou ciclistas.

Ademais, essas crianças podem questionar seus progenitores ou outros adultos, em suas atividades no trânsito, ajudando assim a inibir a falta de responsabilidade de muitos motoristas e pedestres nas rodovias do País.

Mais do que nunca, a escola deve participar ativamente da educação para o trânsito, pois as crianças de hoje serão os jovens e homens do futuro, serão eles os usuários e mantenedores do trânsito, capazes de transformarem essa realidade.

Essa educação para o trânsito, além de ensinar regras, técnicas, métodos de prevenções de acidentes, deve ter a preocupação em tornar as pessoas cidadãos, pois vivemos em sociedade, e essa preocupação deve ser a curto, médio e longo prazo, porque a complexidade dos fatores que geram esses problemas não admite uma só linha de pensamento e trabalho.

Como disse o educador Paulo Freire “A educação não é a solução, mas não há solução sem a educação”, a educação não é para acabar com as comodidades oferecidas pelos veículos e sim para adequar o uso dessas “facilidades” de forma racional e conscientizada pela sua importância na nossa vida atual, de que sua convivência com os veículos será de forma organizada e saudável, pois ele foi criado para servir ao homem e não para destruí-lo.

Sendo a escola uma instituição educativa que visa à aprendizagem por meio de valores positivos para a formação integral do indivíduo, não se deve omitir a responsabilidade de educar seus alunos para a utilização do ambiente trânsito.

Portanto, será satisfatório se os alunos se envolverem nas propostas e realizarem as atividades com prazer e alegria, ampliando seus conhecimentos sobre o assunto.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
